



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 20/19, de 28 de maio de 2019. Compareceram os membros: **Sr. Anderson Martinis Lombardi**, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, **Sra. Meire Maria da Silva**, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, **Sr. Douglas Camargo de Anunciação** – representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de MT. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14h34min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 738471/2010 – Salete Maria Pelles Ritter. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado – Antônio Roberto G. de Oliveira – OAB/MT 10.168.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente, o Advogado – Antônio Roberto G. de Oliveira – OAB/MT 10.168. Que não fez manifestação, devido o processo ter retornado do pedido de vistas, pelo revisor. O Relator fez a leitura do voto: urge reconhecer o desembargo já decidido e a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, posto que o valor da penalidade de multa se deu no mínimo legal, ante o exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto do Revisor: termo de juntada das alegações finais, datado do dia 26/10/2011 (último ato de cunho instrutório), a certidão emitida pela SUNOR/SEMA/MT, referente a consulta do protocolo da SAD, datado em 23/05/2013, fl. 60 (informação já fornecida na certidão da SAD fl. 26). Certidão da SUNOR/SEMA/MT, datado em 20/04/2016 fl.62, com o mesmo teor das certidões de fls. 26 e 60. O despacho de encaminhamento para análise, datado de 22/09/2016, fl. 63. Decisão administrativa n. 1322319, de 23/09/2010, que aplicou a penalidade no recorrente no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008; após 5 (cinco) anos foi emitido ato de cunho instrutório), e pelo desembargo da atividade da 'propriedade, fls. 64/65, dessa forma extrapolando o período de 5 (cinco) anos e 3 (três) anos,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e artigo 19 do Decreto Federal Estadual n. 1986/2013, entre o termo de juntada das alegações finais (26.10.2011) e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), fls. 64/65, conforme itens 11 e 18, impossível não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal. Pelo exposto, com todas as vênias ao digníssimo relator, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, bem como a ilegitimidade, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto infração n. 122319. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do revisor, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e ilegitimidade da parte, com base no termo de juntada das alegações finais, datado do dia 26/10/2011 (último ato de cunho instrutório), a certidão emitida pela SUNOR/SEMA/MT, referente a consulta do protocolo da SAD, datado em 23/05/2013, fl. 60 (informação já fornecida na certidão da SAD fl. 26). Certidão da SUNOR/SEMA/MT, datado em 20/04/2016 fl.62, com o mesmo teor das certidões de fls. 26 e 60. O despacho de encaminhamento para análise, datado de 22/09/2016, fl. 63. Decisão administrativa n. 1322319, de 23/09/2010, que aplicou a penalidade no recorrente no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008; após 5 (cinco) anos foi emitido ato de cunho instrutório), e pelo desembargo da atividade da propriedade, fls. 64/65, dessa forma extrapolando o período de 5 (cinco) anos e 3 (três) anos, previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e artigo 19 do Decreto Federal Estadual n. 1986/2013, entre o termo de juntada das alegações finais (26.10.2011) e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), fls. 64/65, conforme itens 11 e 18, impossível não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal. Pelo exposto, com todas as vênias ao digníssimo relator, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, bem como a ilegitimidade, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto infração n. 122319. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do revisor, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e ilegitimidade da parte, com base no termo de juntada das alegações finais, datado do dia 26/10/2011 (último ato de cunho instrutório), a certidão emitida pela SUNOR/SEMA/MT, referente a consulta do protocolo da SAD, datado em 23/05/2013, fl. 60 (informação já fornecida na certidão da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

SAD fl. 26). Certidão da SUNOR/SEMA/MT, datado em 20/04/2016 fl.62, com o mesmo teor das certidões de fls. 26 e 60. O despacho de encaminhamento para análise, datado de 22/09/2016, fl. 63. Decisão administrativa n. 1322319, de 23/09/2010, que aplicou a penalidade no recorrente no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008; após 5 (cinco) anos foi emitido ato de cunho instrutório), e pelo desembargo da atividade da propriedade, fls. 64/65, dessa forma extrapolando o período de 5 (cinco) anos e 3 (três) anos, previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e artigo 19 do Decreto Federal Estadual n. 1986/2013, entre o termo de juntada das alegações finais (26.10.2011) e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), fls. 64/65, conforme itens 11 e 18, impossível não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal. Pelo exposto, com todas as vênias ao digníssimo relator, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, bem como a ilegitimidade, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto infração n. 122319. **Processo n. 759265/2011 – Simone Dal Bó. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogado – Waldemar Rodrigues dos S. Neto – OAB/MT 5.370.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O patrono da recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: ante ao exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 111.660,00 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta reais), por infringir o artigo 53, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Douglas Camargo de Anunciação – representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, da fl. 85 (despacho da Regional da SEMA/MT em Juara), datado de 07/03/2012; até 92/93 (Decisão Administrativa n. 077/SUNOR/SEMA/2017, datado de 06/02/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 3 (três) anos. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da fl. 85 (despacho da Regional da SEMA/MT em Juara), datado de 07/03/2012; até 92/93 (Decisão Administrativa n. 077/SUNOR/SEMA/2017, datado de 06/02/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 3 (três) anos. Decidiram: por



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

unanimidade acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da fl. 85 (despacho da Regional da SEMA/MT em Juara), datado de 07/03/2012; até 92/93 (Decisão Administrativa n. 077/SUNOR/SEMA/2017, datado de 06/02/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 3 (três) anos. Em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente feito. Vencido o relator. **Processo n. 112807/2006 – Espólio de Adevanil Aparecido. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Cleber Rodrigues Neto – OAB/MT 20.703.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O patrono da recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: no mérito no sentido de negar provimento ao recurso, considerando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa de n. 586/SUNOR/SEMA/2017, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 51659, de 07/04/2006, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa, diante da inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 135.059,90 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 31 (decisão interlocutória n. 1807/SPA/SEMA/2010), datado de 27/12/2010; até fl. 57 (Decisão Administrativa n. 1604/SUNOR/SEMA/2016), datado de 21/09/2016, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 31 (decisão interlocutória n. 1807/SPA/SEMA/2010), datado de 27/12/2010; até fl. 57 (Decisão Administrativa n. 1604/SUNOR/SEMA/2016), datado de 21/09/2016, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, e em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente processo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 31



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

(decisão interlocutória n. 1807/SPA/SEMA/2010), datado de 27/12/2010; até fl. 57 (Decisão Administrativa n. 1604/SUNOR/SEMA/2016), datado de 21/09/2016, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, e em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente processo. **Processo n. 468732/2007 – Alceu Rodrigues Aquino. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogada – Neudi Galli – OAB/MT 6.562-B.** O Sr. Douglas Camargo de Anunciação, fez a leitura do relatório. A patrona da recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Douglas Camargo de Anunciação fez a leitura do voto: fica evidente que entre a decisão interlocutória, acostada às fls. 16 e 17, e o despacho de análise preliminar, acostado as fls. 21, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e entenderam que está evidente que entre a decisão interlocutória, acostada às fls. 16 e 17, e o despacho de análise preliminar, acostado as fls. 21, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e entenderam que está evidente que entre a decisão interlocutória, acostada às fls. 16 e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

17, e o despacho de análise preliminar, acostado as fls. 21, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente feito. **Processo n. 62021/2012 – Luiz Macoto Kanekyio. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – ICV.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu a reunião e não enviou representante. O Sr. Anderson Martins Lombardi fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1226/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: **Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO**, apresentou oralmente o voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 25/01/2012; até fl. 22 (Decisão Administrativa n. 1226/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 25/01/2012; até fl. 22 (Decisão Administrativa n. 1226/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via de consequência arquivaram e extinguíram o processo. Vencido a relatora Decidiram: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

infração), datado de 25/01/2012; até fl. 22 (Decisão Administrativa n. 1226/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via de consequência arquivaram e extinguiram o processo. Vencido a relatora. **Processo n. 531696/2011 – Claudio Roberto Belle. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O patrono da recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: diante de todo exposto no processo em tela, preliminarmente voto pela suspensão do termo de embargo/interdição n. 106781, de 13/06/2011. Quanto ao mérito voto pela manutenção da multa no valor da multa aplicada no Auto de Infração n. 140235, de 13/06/2011, no valor de R\$ 168.448,00 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Quantos aos demais pedidos voto pela improcedência. Em discussão: o Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/06/2011; até fl. 88 (Decisão Administrativa n. 1301/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representa da SEDEC, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/06/2011; até fl. 88 (Decisão Administrativa n. 1301/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via consequência, arquivaram e extinguiram o presente feito. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representa da SEDEC, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/06/2011; até fl. 88 (Decisão Administrativa n. 1301/SPA/SEMA/2017), datado de 26/10/2017, devido o processo permanecer inerte por um lapso temporal superior a 5 (cinco)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via consequência, arquivaram e extinguíram o presente feito. Vencido o relator. **Processo n. 22189/2012 – Jacy Motta da Silva. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogado – João Carlos Hidalgo Thomé – OAB/MT 4.193-B.** O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. O patrono da recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: ante ao exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da penalidade de multa, no valor de R\$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais), por infringir o artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: o Sr. Douglas Camargo de Anunciação – representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/01/2012; até fls. 32/33 (Decisão Administrativa n. 492/SPA/SEMA/2017, datado de 12/07/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrente a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de MT, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/01/2012; até fls. 32/33 (Decisão Administrativa n. 492/SPA/SEMA/2017, datado de 12/07/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrente a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via de consequência, arquivaram e extinguíram o presente processo. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de MT, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de infração), datado de 13/01/2012; até fls. 32/33 (Decisão Administrativa n. 492/SPA/SEMA/2017, datado de 12/07/2017, permanecendo inerte o processo por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, ocorrente a prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecendo as certidões e meros despachos internos como marco interruptivo. Em via de consequência, arquivaram e extinguíram o presente processo. Vencido o relator. **Processo n. 138340/2011 – Donizete Pereira Jorge. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT.** O Sr. Douglas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

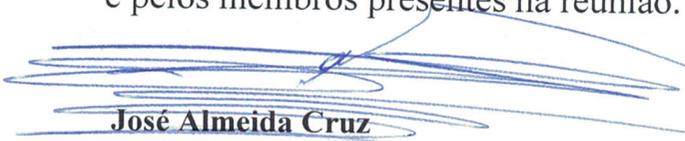
Camargo de Anunciação, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu e não enviou representante. O Sr. Douglas Camargo de Anunciação, fez a leitura do voto: fica evidente que entre o protocolo do auto de infração, acostado às fls. 2-verso, e a decisão administrativa, acostados às fls. 22 e 23, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e entenderam que está evidente que entre o protocolo do auto de infração, acostado às fls. 2-verso, e a decisão administrativa, acostados às fls. 22 e 23, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em via de consequência arquivaram e extinguiram o processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e entenderam que está evidente que entre o protocolo do auto de infração, acostado às fls. 2-verso, e a decisão administrativa, acostados às fls. 22 e 23, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva; dispõe a Lei n. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública; é possível, também, observar a prescrição disciplinada no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pensar de forma diferente e permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, às relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a

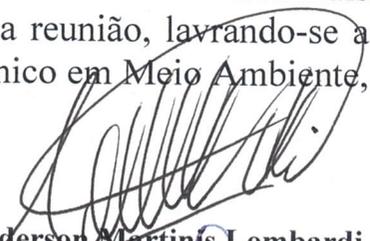


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em via de consequência arquivaram e extinguiram o processo. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico de Meio Ambiente


Anderson Martinis Lombardi
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA


Meire Maria da Silva
FECOMÉRCIO


Douglas Camargo de Anunciação
OAB